



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº _ 691 _, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA
--

Partido PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A alienação para pessoa estrangeira, física ou jurídica, além dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, também obedecerá legislação específica.

Parágrafo único. Os imóveis rurais da União não serão alienados para pessoa estrangeira enquanto não sobrevier a lei específica prevista no artigo 190 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo esclarecer como será o procedimento no caso de aquisição de imóveis da União por estrangeiros.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, estabelece que a alienação de imóveis da União para estrangeiro deverá ser autorizada pelo Presidente da República e, no caso de delegação, pelo Ministro da Fazenda:

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.



§ 1º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total. [\(Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985\)](#)

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, vedada a subdelegação. [\(Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985\)](#) [\(Vide Lei nº 13.190, de 2015\)](#) [Vigência](#)

Para que não reste dúvida sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade da legislação sobre estrangeiro, em complementação ao previsto nesta Medida Provisória sobre alienação de imóveis da União, entende-se por prudente deixar consignado que não há qualquer derrogação e que devem ser observados tanto os requisitos estabelecidos na MPV 691/2015 quanto no Decreto-Lei nº 9.760/1946 – ou em norma posterior que sobrevier.

No caso de imóveis rurais, há restrição expressa no artigo 190 da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, também se optou pelo esclarecimento de que a referida norma constitucional é de eficácia limitada e não contida, e que, a princípio, a lacuna legal não estaria suprida com a edição da medida provisória em apreciação.

ASSINATURA



SF/15270.88418-76